SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002547-88.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Renan Marques Musetti

Requerido: Vectra Consultoria Imobiliaria e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo 1002547-88.2016

VISTOS

AÇÃO RENAN **MARQUES MUSETTI** ajuizou **DECLARATÓRIA** DE INEXISTÊNCIA DE **DÉBITO RESCISÃO** C.C. CONTRATUAL c.c PERDAS E DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de VECTRA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.. ESPÓLIO DE JOSÉ **EDUARDO STRANGHETTI** Ε **GERALDO** PAGANELLI. todos devidamente qualificadas.

O autor informa em sua inicial que no ano de 2014 celebrou com os requeridos dois contratos para aquisição de imóvel, um relativo à promessa de compra e venda propriamente dito e outro dizendo respeito a promessa de prestação de serviços de construção de uma casa residencial. Deu de entrada o valor de R\$ 22.000,00 sem antes mesmo verificar se seria aprovado seu financiamento junto à CEF na modalidade "Minha Casa Minha Vida". Na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ocasião, foi assegurado pela corré Vectra, correspondente da Caixa Econômica, que o empréstimo seria liberado sem maiores problemas. Ocorre que seu financiamento não foi aprovado perante a CEF. Para tal ficou avençado que os instrumentos seriam revogados. Tem encontrado dificuldade para receber dos requeridos a devolução dos valores investidos inicialmente. Requereu o deferimento da antecipação da tutela determinando que o Municipio de São Carlos retire seu nome do cadastro imobiliário e carnê de IPTU, a procedência da demanda declarando a rescisão dos respectivos contratos e a condenação das requeridas a devolução dos valores investidos. A inicial veio instruída por documentos às fls. 11/55.

Antecipação de tutela indeferida à fls. 87/88.

Expedido ofício ao Município de São Carlos/SP à fls. 91 e ofício ao 1º Tabelionato de notas de protesto de letras e títulos à fls. 105. Resposta aos ofícios às fls. 111/112 e 116 respectivamente.

Devidamente citado o requerido Espólio de José Eduardo Stranguetti apresentou contestação alegando que o requerente teve seu financiamento inicialmente aprovado, porém, desistiu do negócio ante a uma nova manifestação da CEF negando a liberação do numerário, que só seria possível se houvesse uma alteração no projeto que diminuiria a metragem da construção. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Devidamente citada a requerida Vectra Consultoria apresentou contestação reforçando as afirmações do requerido Espólio de José Eduardo e requerendo a improcedência da demanda.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 220/225.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 226. O requerente pediu o julgamento antecipado e as requeridas não e manifestaram.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

As razões que levaram ao ajuizamento foram expostas e traduzem necessidade na obtenção do pronunciamento judicial.

Se o direito não protege determinado interesse significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação.

A petição inicial também não é inepta. Descreve satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Tanto é que permitiu que os réus apresentassem defesa fundamentada à pretensão, atendendo aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O autor carreou documentos essenciais à propositura da ação, indicando como se deu a negociação entre ele e os demandados.

Paso a equacionar o mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É direito irrenunciável do autor desligar-se da avença que não mais deseja manter.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula nº 1 do E. TJSP, *in verbis*: "o compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e **reaver as quantias pagas**, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem".

Ficou constando da avença de compra e venda firmada entre as partes que em caso de não aprovação do financiamento perante a Caixa Econômica Federal, por qualquer motivo o contrato seria rescindido e os valores eventualmente pagos **devolvidos**.

Ou seja, no íntimo do consumidor, o autor, ficou marcada a expectativa de devolução do que eventualmente tivesse pago caso o negócio não pudesse chegar a conclusão.

E, no caso, restou incontroverso que o financiamento não foi aprovado. Os motivos, como deixa claro a cláusula , do contrato (cf. mais especificamente quarto parágrafo de fls. 20), pouco, ou nada, importam.

Assim, diante do princípio *pacta sunt servanda*, o contrato firmado entre as partes deve ser rescindido e os valores pagos (R\$ 10.000,00, R\$ 7.000,00 e R\$ 5.000,00) devolvidos ao autor, com correção a partir de cada efetivo desembolso (cf. fls. 38, 39 e 42/51).

Por outro lado, não há como acolher o pedido de exclusão do nome do autor do cadastro imobiliário, uma vez que a Municipalidade não faz parte da lide.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com cópia desta decisão cabe ao autor comparecer ao setor competente da edilidade e reclamar a desvinculação de seu nome do bem.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **PROCEDENTE** o pleito inicial para o fim **RESCINDIR os contratos** firmados entre as partes, carreados por cópia as fls. 18/24 e 25/31 e **CONDENAR os requeridos**, VECTRA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, ESPÓLIO DE JOSÉ EDUARDO STRANGHETTI e JOSÉ GERALDO PAGANELLI, **a restituir ao autor**, RENAN MARQUES MUSETTI, os valores de R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, este último representado por 10 cheques (nº 000003 a 000012) no valor unitário de R\$ 700,00, com correção a contar de cada desembolso, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito de exclusão do nome do autor do cadastro imobiliário.

Sucumbentes na quase totalidade, arcarão as requeridas com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA